



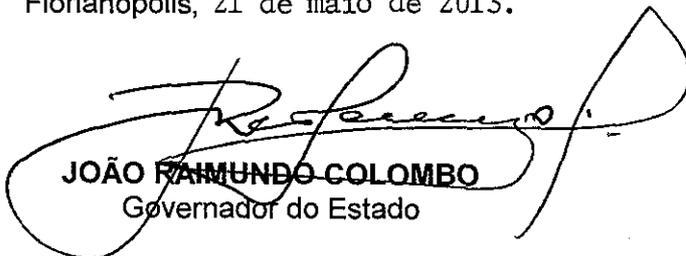
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 177/2013

MENSAGEM Nº 859

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que
“Dispõe sobre os órgãos julgadores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e
estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de maio de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 29 / 05 / 2013
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Lido no Expediente
41ª Sessão de 04/06/13
As Comissões de:
- Justiça
- Finanças
- Trabalho

Secretário



EM Conjunta n. 02/2013

Florianópolis, 23 de maio de 2013.

Senhor Governador do Estado,

Submetemos à análise de Vossa Excelência proposta que dispõe sobre os órgãos julgadores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e estabelece outras providências.

Atualmente, compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), o julgamento dos recursos administrativos decorrentes das aplicações de penalidades por infrações ambientais, sendo protocolizados, de 2006 até outubro de 2011, 13.742 (treze mil, setecentos e quarenta e dois) processos com tal finalidade. No ano de 2010, por exemplo, foram interpostos 364 (trezentos e sessenta e quatro) recursos, cujo valor das multas aplicadas atinge o montante aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ainda, tramitam na primeira instância (Fundação do Meio Ambiente - FATMA e Polícia Militar Ambiental), cerca de 13.600 (treze mil e seiscentos) processos de aplicação de penalidades que poderão gerar a interposição de recursos administrativos.

Apesar da composição de alto nível e grande conhecimento técnico, a grande demanda de recursos pendentes de julgamento tem inviabilizado a atuação do CONSEMA, enquanto instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, especialmente no tocante à proposição de diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
NESTA



Assim, pretende-se estabelecer duas instâncias para julgamento das infrações ambientais, sendo que a primeira se dará no âmbito da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), em julgamento singular, ao passo que a segunda será de competência do Tribunal Administrativo Ambiental (TAA), órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS).

Isso posto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que “dispõe sobre os órgãos julgadores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e estabelece outras providências”.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 8º, VII, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

Atenciosamente,


PAULO BORNHAUSEN
Secretário de Estado


GEAN LOUREIRO
Presidente da FATMA



Dispõe sobre os órgãos julgadores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os órgãos administrativos responsáveis pelo julgamento dos litígios suscitados pela imposição de sanções administrativas aplicadas com fundamento na legislação ambiental, estabelece sua composição e o rito processual em segunda instância.

Parágrafo único. As sanções administrativas de que trata o *caput* deste artigo constituem-se de penalidades e medidas preventivas previstas na legislação federal e estadual, sendo aplicadas em processo administrativo infracional.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS JULGADORES
DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º O julgamento dos litígios suscitados pela aplicação da legislação ambiental será efetuado, administrativamente, pelos seguintes órgãos julgadores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA):

I – Julgadores de Processos Ambientais, em julgamento singular, realizado no âmbito da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por meio de seu Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), em primeira instância; e

II – Tribunal Administrativo Ambiental (TAA), órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), em segunda instância.

**Seção I
Dos Julgadores de Processos Ambientais**

Art. 3º Os Julgadores de Processos Ambientais de primeira instância serão designados pelo Presidente da FATMA ou pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme o caso.

Jee



Art. 4º Compete à FATMA e à PMSC, por meio de seu BPMA, como órgãos julgadores de primeira instância do SEMA:

I – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

II – organizar o processo na forma de autos forenses; e

III – dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

Seção II

Do Tribunal Administrativo Ambiental

Art. 5º O TAA é composto de 4 (quatro) Julgadores, designados com seus respectivos suplentes pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, dentre representantes dos órgãos e das entidades do SEMA, observada a paridade de membros, na forma definida no Regimento Interno.

§ 1º A designação de que trata o *caput* deste artigo tem duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º Os suplentes, cuja designação acompanha a dos titulares, têm como atribuição substituí-los nos casos de impedimento ou ausência.

§ 3º Cessa a designação de que trata o *caput* deste artigo, sendo considerada vaga a função de Julgador de segunda instância, nos casos de:

I – término da designação;

II – renúncia expressa;

III – aposentadoria, exoneração ou perda de cargo público, se representante de órgão ou entidade governamental;

IV – desligamento ou desvinculação do Julgador, por qualquer razão, do respectivo órgão ou da respectiva entidade não governamental que represente; ou

V – falecimento do titular.

§ 4º Nos casos de vacância, o suplente exercerá a função até a posse do novo titular.

§ 5º Acarretará impedimento pelo prazo de 3 (três) anos para nova designação:

I – o não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, excetuando-se as faltas justificadas, nos termos do Regimento Interno; ou

II – o descumprimento de metas de produtividade, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) alternados.



§ 6º Os membros do TAA são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse de seus parentes, consanguíneos ou afins, até o quarto grau inclusive;

II – de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da diretoria, do conselho fiscal ou de órgãos equivalentes;

III – que tenham sido julgados em primeira instância por órgão ou entidade de que sejam representantes; ou

IV – em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, exceto na condição de Julgador.

§ 7º O Presidente, o Vice-Presidente e os Julgadores do TAA perceberão verba indenizatória, denominada jetom, por sessão de que participarem, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento da classe IV, nível I, referência J, do quadro de pessoal das secretarias, autarquias e fundações, constante do Anexo I da Lei nº 15.159, de 11 de maio de 2010.

§ 8º A estrutura organizacional e as regras de funcionamento do TAA serão definidas em Regimento Interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 9º Todos os membros do TAA devem ser bacharéis em Direito e possuir reconhecido saber jurídico em direito ambiental.

§ 10. Em decisão conjunta do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e do Presidente do TAA, os suplentes podem ser convocados e designados como Julgadores de Processos Ambientais *ad hoc*, quando o volume de processos o justifique.

Art. 6º O Presidente do TAA será designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, dentre servidores lotados ou em exercício na SDS.

§ 1º A designação de que trata o *caput* deste artigo tem duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º São atribuições do Presidente:

I – presidir, determinar a organização da pauta e convocar as sessões, ordinárias e extraordinárias, do TAA;

II – proferir voto nas matérias que lhe forem submetidas, previstas no Regimento Interno;

III – expedir resoluções e instruções normativas;

IV – exercer as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do TAA;



- V – autorizar a expedição de certidões;
- VI – determinar as publicações de interesse do TAA;
- VII – estabelecer o calendário das atividades do TAA; e
- VIII – demais atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 7º O Vice-Presidente do TAA será designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, dentre servidores lotados ou em exercício na SDS.

§ 1º A designação de que trata o *caput* deste artigo tem duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º São atribuições do Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente em suas faltas ou seus impedimentos;
- II – proferir voto nas matérias que lhe forem submetidas, previstas no Regimento Interno;
- III – exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente; e
- IV – demais atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 8º O Secretário Executivo do TAA será designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, dentre servidores lotados ou em exercício na SDS, para exercer função de chefia.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário Executivo:

- I – participar das sessões e redigir as respectivas atas;
- II – preparar a pauta de julgamento das sessões;
- III – encaminhar as pautas, os acórdãos e os demais atos para publicação;
- IV – adotar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da sessão; e
- V – realizar outras tarefas determinadas pelo Presidente do TAA.

Art. 9º O TAA deve reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1º As sessões serão realizadas de acordo com a programação da pauta.



§ 2º Nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos membros, deverá ser convocado o seu suplente.

§ 3º As sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto.

Seção III Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 10. Competirá à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) representar o Estado no TAA no julgamento dos processos referentes a autos de infração lavrados pelo BPMA, por intermédio de Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Ao Procurador do Estado designado compete, além de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno do TAA:

I – defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II – comparecer às sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, podendo usar da palavra;

III – opor embargos de declaração; e

IV – propor a uniformização da jurisprudência administrativa.

§ 2º É indispensável a presença do Procurador do Estado designado nas sessões de julgamento dos processos referentes a autos de infração lavrados pelo BPMA, sob pena de nulidade.

Seção IV Da Procuradoria da Fundação do Meio Ambiente

Art. 11. Competirá à Procuradoria da FATMA representar a entidade no TAA no julgamento dos processos referentes a autos de infração lavrados pela respectiva entidade, por intermédio de advogado fundacional designado pelo seu Presidente.

§ 1º Ao advogado fundacional designado compete, além de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno do TAA:

I – defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II – comparecer às sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, podendo usar da palavra;

III – opor embargos de declaração; e

IV – propor a uniformização da jurisprudência administrativa.

§ 2º É indispensável a presença do advogado fundacional designado nas sessões de julgamento dos processos referentes a autos de infração lavrados pela respectiva entidade, sob pena de nulidade.



CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 12. São cabíveis os seguintes recursos perante o TAA:

I – recurso ordinário; e

II – embargos de declaração.

Art. 13. Das decisões de aplicação de penalidades decorrentes de infrações ambientais no âmbito do Estado lavradas pela FATMA ou pelo BPMA caberá recurso ordinário ao TAA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do autuado acerca da decisão.

§ 1º Fica vedado ao recorrente reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 2º O recurso ordinário será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 14 desta Lei.

§ 3º O pagamento de penalidade somente será devido após esgotado todo o trânsito do recurso administrativo.

Art. 14. As penalidades de embargo, suspensão ou interdição e apreensão de materiais não possuem efeito suspensivo quando da apresentação de recurso ordinário ao TAA, tendo efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução das sanções administrativas aplicadas, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 15. Cabem embargos de declaração ao Julgador Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão, quando esta for omissa, contraditória ou obscura.

§ 1º O Julgador Relator levará os embargos de declaração a julgamento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente ao reexame da matéria objeto do recurso.

Art. 16. A tramitação dos recursos no TAA deverá obedecer as normas do seu Regimento Interno, observando-se o seguinte:

I – os processos para julgamento serão distribuídos, mediante sorteio, ao Julgador Relator;

II – as pautas de julgamento serão publicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, após cientificação, nos termos definidos no Regimento Interno; e



III – o recorrente deverá ser intimado das pautas de julgamento e das decisões administrativas por meio de:

- a) cientificação eletrônica;
- b) correio; ou
- c) edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) e na página eletrônica do TAA, quando não for possível a adoção das modalidades previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, devendo conter, conforme o caso, identificação do recorrente e do processo, data do julgamento e ementa da decisão.

§ 1º Os recursos poderão ser interpostos pelo próprio interessado, por seu representante legal ou por advogado devidamente constituído.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os processos poderão ser distribuídos conforme a matéria, o quantitativo de processos para cada relator ou outro critério previsto no Regimento Interno.

Art. 17. Caso surjam dúvidas técnicas referentes à matéria, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18. O TAA poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 19. São nulos os atos, os termos, os despachos e as decisões praticados:

- I – por pessoa incompetente; ou
- II – com preterição do direito de defesa.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, passando então a fluir o prazo para a prática do ato.

§ 2º A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependam diretamente.

§ 3º Sempre que possível, as nulidades, irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art. 20. Fica assegurado às partes interessadas o acesso aos autos, bem como o requerimento de cópias ou certidões.

Parágrafo único. Cabe ao interessado o custo da extração das cópias de documentos dos autos e certidões que requerer.



CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 21. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas parceladamente, mediante despachos da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) prestações.

§ 1º Na fixação do número de prestações, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido reparcelamento enquanto não tiver sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento.

§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação.

§ 4º O despacho da autoridade competente poderá ser dispensado nos casos previstos em regulamento.

§ 5º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) prestações.

§ 6º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do Secretário de Estado da Fazenda ou do Presidente da FATMA, conforme o caso, a garantia real prevista no § 5º deste artigo poderá ser substituída por carta de fiança bancária, conforme previsto em regulamento.

Art. 22. O valor da multa, objeto de parcelamento, estará sujeito à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

Parágrafo único. Na atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo, se resultar fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

Art. 23. Fica facultado à autoridade concedente consolidar os parcelamentos em um único processo, caso se trate de multas já inscritas em dívida ativa.

Art. 24. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento da multa, na via judicial ou administrativa, equivalerá à confissão irretratável da dívida.

Art. 25. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, sendo que o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão e o vencimento das prestações vincendas.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em ato do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as prestações vencidas.

Art. 26. As condições e garantias do parcelamento serão estabelecidas em regulamento.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Cabe ao TAA a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA) e do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA).

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009:

I – o inciso IV do art. 10;

II – o inciso XIII do art. 14;

III – o inciso III do art. 15;

IV – a Seção V do Capítulo II do Título I;

V – o art. 35;

VI – o art. 54;

VII – o art. 56;

VIII – o art. 63;

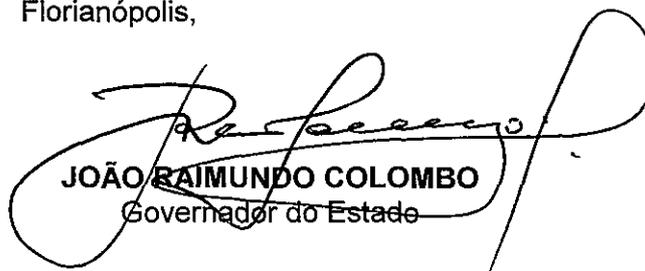
IX – o art. 65;

X – o art. 81;

XI – o art. 83; e

XII – o inciso I do art. 287.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado